



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013898/89-21
Recuso nº : 112.918 - *EX OFFICIO*
Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercícios 1987 e 1988
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : BRIL-LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.
Sessão de : 20 agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.813

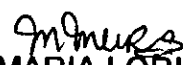
RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA IPI - Uma vez descaracterizada, parcialmente, a omissão de receita apurada no processo principal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, é de cancelar-se o lançamento correspondente a parte exonerada, no processo decorrente.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO EX OFFICIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013898/89-21
Acórdão nº : 103-18.813

Recuso nº : 112.918
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 77/79, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 07/11, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 116.223,93 OTN, que com os acréscimos legais importou em 193.728,20 OTN.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, anos - base de 1986 e 1987, decorrente de auditoria de produção realizada no estabelecimento da epígrafada, tendo-se apurado omissão de receitas caracterizada pela saída de produtos de sua linha de produção, desacompanhadas de notas fiscais de saída sem a incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em decorrência da omissão de receita, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Dedução, PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento e Imposto de Renda na Fonte.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 14/41) argumentando em síntese: 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013898/89-21
Acórdão nº : 103-18.813

1- o autor do procedimento fiscal partiu de uma presunção e os números por ele encontrados devem ser ignorados. Para demonstrar a discrepância toma como exemplo o ano de 1986;

2- às fls.38/41, a impugnante elabora dois demonstrativos, que coteja com os valores encontrados pelo fiscal autuante;

3- o percentual de perda adotado de 2% sobre a diferença encontrada em kg., não corresponde ao padrão desse tipo de indústria, que é de até 5% , sendo que essa perda não se restringe à diferença encontrada, mas sim sobre o total da produção;

4- finalmente, solicita perícia técnica e contábil.

Na informação fiscal de fls.43/44, o autor do feito retrucou todas as alegações da impugnante, pronunciou-se pela manutenção integral do auto de infração original.

Às fls.77/79, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão DRJ/SP nº1.2733/95-31/97, assim ementada:

"IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988, anos - base de 1986 e 1987. Omissão de receita apurada em decorrência da auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e consequentemente no lucro real. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.

Impugnação parcialmente procedente."

É o relatório. *Ames*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013898/89-21
Acórdão nº : 103-18.813

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto no relatório, trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, decorrente de auditoria de produção procedida no estabelecimento da recorrida, por ter-se constatado omissão de receita, caracterizada por saídas de produtos de sua linha de industrialização, desacobertas de notas fiscais de saídas.

Na Decisão DRJ/SP nº1.272/95-31.96 proferida às fls.70/76, relativa ao processo principal de nº10.880-013.897/89-69, a autoridade "a quo" admitiu a quebra ou perdas de 5% na produção de tintas, conforme entendimento da Coordenação do Sistema de Fiscalização, e considerou que a base de cálculo não é a diferença apurada, mas sim o total da produção.

A decisão no processo principal de nº10.880-013.897/89-69, realizada na sessão do dia 21/11/96, por unanimidade de votos, foi no sentido de Negar Provimento ao Recurso "EX OFFICIO", conforme Acórdão nº201-70.533, do 2.º Conselho de Contribuintes.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos. *msr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013898/89-21
Acórdão nº : 103-18.813

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso "Ex Officio".

SALA DE SESSÕES - DF em 20 de agosto de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA